CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131
CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.°009/2023 – Do Legislativo

Processo Nº 18/23
Protocolado às fls. 011
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
16 de 06 de 2023
SECRETÁRIO
Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER TER ACOMPANHANTE DURANTE A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES OU PROCEDIMENTOS MÉDICOS EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres o direito a um acompanhante, durante todo o período de atendimento, em consultas, exames ou procedimentos médicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Viradouro, Estado de São Paulo.

§1 - No caso de procedimento médico que se utilize de qualquer tipo sedação, anestesias que induzam a inconsciência ou rebaixamento do nível de consciência da paciente, a presença de acompanhante será obrigatória.

§ 2° - O disposto no Caput do artigo 1º se aplica mesmo quando os exames forem realizados em ambulatórios e nas internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnósticos como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

§ 3º - No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 4° - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente junto à paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 5° - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 2° - O direito disposto no Caput do artigo 1° pode ser exercido, exclusivamente pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local ou de seu representante legal nos casos em que ela esteja impossibilitada de manitestar sua vontade.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viradouro, 16 de junho de 2023.

Marco Aurélio Franco

MARCO AURÉLIO FRANCO
Vereador

JUSTIFICATIVA

As mulheres no Brasil ainda sofrem inúmeros tipos de violência, até mesmo na condição de usuárias de serviços públicos e privados de assistência à saúde.

Recentemente, os canais de mídia nacional noticiaram que um anestesista tinha sido preso, na cidade do Rio de Janeiro, por suspeita de abuso sexual de vulnerável. Segundo a Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (Dcav), ao menos **duas pacientes foram violentadas enquanto estavam sedadas para cirurgias** (Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/16/mais-um- anestesista-e-preso-em-flagrante-no-rj-por-estuprar-pacientes-em-cirurgias.ghtml).

É papel de toda a sociedade trabalhar para criar condições de promoção adequada à saúde, inclusive garantindo que as pacientes exerçam o direito de terem acompanhantes em consultas e procedimentos, de modo a diminuir riscos de violências, trazer mais segurança e tranquilidade às mulheres e inibir eventuais abusadores.

Dessa forma, a sociedade deve criar todos os mecanismos para proteger as mulheres, de modo a evitar situações onde maus profissionais da saúde rompem com a ética e com a lei, se utilizando da fragilidade e acesso à intimidade das mulheres

para praticar atos abusivos e ilegais de violência sexual.

O Projeto de lei tem por objetivo assegurar o direito às mulheres de ter acompanhante, sendo a pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive nos procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

Assim, a propositura determina que os estabelecimentos de saúde, de clínicas estéticas e hospitais, garantam o acompanhamento da paciente por uma pessoa de livre escolha durante os procedimentos médicos e ambulatoriais. No entanto, nada impede que a paciente mulher maior de idade opte fazer seu procedimento médico sem acompanhante.

Conforme o texto, todo estabelecimento de saúde deverá informar o direito a pacientes, em local visível e de fácil acesso, bem como adotar as providências necessárias para suprir a eventual ausência de acompanhante. Na impossibilidade de permanência de acompanhante, o profissional responsável deverá justificá-la por escrito.

Ter a presença de um acompanhante hospitalar é um direito garantido pela Lei brasileira a determinados grupos de pessoas e em algumas situações.

A legislação brasileira prevê na Portaria n. 1.820/2009, do Ministério da Saúde, que, para a realização de exames e consultas, todo paciente tem direito a ter um acompanhante. Já durante a internação, a Lei assegura o direito ao acompanhante em situações específicas, como:

-gestantes (Leis ns. 8.069/90 e 11.108/05);

-idosos (Lei n. 10.741/03 – Estatuto do Idoso);

-portadores de deficiência (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e

-crianças e adolescentes (Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei nº 10.241/99 assegura que os usuários dos serviços de saúde gozem do direito de serem acompanhados nas consultas e internações por pessoa por eles indicada. Porém, não prevê a permanência do acompanhante no pós-operatório, tratamentos e procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

Como se pode notar, a legislação que trata do direito a acompanhante é bastante ampla e dedica atençãoespecial às pessoas que se enquadram em alguma situação de maior vulnerabilidade, como gestantes, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

No que diz respeito à competência legislativa, a Constituição Federal define, em seu artigo 24, inciso XII, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 219, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

"**Artigo 219 -** A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal

garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;"

Por fim, a proposta legislativa se faz necessária para garantir às mulheres o direito a um acompanhante durante procedimentos médicos, especialmente diante dos abusos contra as mulheres, de modo que, torna-se necessário a busca por todos os meios que garantam tais direitos, inclusive aplicação de penalidades.

Ademais, no Distrito Federal foi sancionada a Lei nº 7.062/2021, que disciplina essa possibilidade de a mulher ter o direito a acompanhante nas consultas e exame, de autoria do deputado distrital Guarda Jânio, o que foi bastante elogiável, e um importante exemplo a ser seguido em todos os Estados do Brasil.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões,

Viradouro, 16 de junho de 2023.

Marco Aurélio Franco

MARCO AURÉLIO FRANCO
Vereador